



PROVIMENTO CSM Nº 2.565/2020

Disciplina o retorno do cumprimento das medidas socioeducativas suspensas em razão do Provimento CSM nº 2546/2020.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que a suspensão do atendimento presencial e dos prazos processuais judiciais e administrativos no âmbito do Poder Judiciário, determinada pelas Resoluções nºs 313, de 19 de março de 2020, 314, de 20 de abril de 2020, e 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, não foi prorrogada pelo referido órgão de controle;

CONSIDERANDO a regressão parcial da pandemia da Covid-19 no Estado de São Paulo e a flexibilização das regras de isolamento e distanciamento social pelo Poder Executivo do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o princípio da imediatidade entre a prática do ato infracional e a resposta socioeducativa;

CONSIDERANDO, por fim, a edição do Provimento CSM nº 2564, de 07 de julho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam prorrogados por 20 (vinte) dias os prazos previstos nos artigos 1º e 2º do Provimento CSM nº 2546, de 18 de março de 2020.

Art. 2º. Após o decurso do prazo previsto no Artigo 1º e, encontrando-se a região do Estado nas fases 3, 4 ou 5 do Plano São Paulo, o cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade, de meio-aberto e internação-sanção será automaticamente retomado.

§ 1º. Para fins de determinação da retomada do cumprimento será considerada tanto a região do Estado de residência do adolescente quanto a do efetivo cumprimento da medida.

§ 2º. Admitir-se-á a retomada quando ambas as regiões encontrarem-se nas fases 3, 4 ou 5 do Plano São Paulo, sendo desnecessária a equivalência plena das fases.

§ 3º. Não sendo possível a retomada da medida nos termos do *caput*, permanecerá suspenso o cumprimento das medidas socioeducativas de semiliberdade, de meio – aberto e internação-sanção, até que a região

do Estado alcance a fase 3 do Plano São Paulo, aplicando-se as disposições previstas no Provimento CSM nº 2546, de 18 de março de 2020.

Art. 3º. Nas regiões que se encontrem nas zonas 1 e 2 do Plano São Paulo, as atividades das medidas socioeducativas de semiliberdade ou de meio aberto, especialmente as que envolvem aglomeração, ficarão suspensas e serão acompanhadas pelos órgãos de execução das medidas que deverão, ainda, prestar suporte às necessidades dos adolescentes, por meio de contatos telefônicos ou meios virtuais e solicitando, quando necessário, atendimentos por parte dos serviços da rede de garantia de direitos.

Art. 4º. A audiência de justificação, no caso de internação-sanção, poderá ocorrer de forma híbrida ou presencial, com a adoção das medidas sanitárias necessárias a fim de evitar aglomeração e contágio pelo coronavírus.

Art. 5º. Os adolescentes internados em decorrência de internação-sanção deverão ser colocados em quarentena, em local separado dos demais, pelo período mínimo de 14 dias, em unidade da Fundação CASA.

Art. 6º. O magistrado, na análise do cumprimento das medidas, respeitado o entendimento jurisdicional, poderá valer-se dos relatórios produzidos pela Fundação CASA, pelos técnicos que acompanham a

medida, sem prejuízo de eventual manifestação dos assistentes sociais e psicólogos judiciários.

Art. 7º. Os adolescentes internados provisoriamente que sejam gestantes e lactantes e aqueles portadores de doenças que possam ser agravadas com a COVID-19, tais como doenças pulmonares crônicas, portadores de cardiopatia, diabetes insulino dependentes, insuficiência renal crônica, HIV, doenças autoimunes, cirrose hepática, em tratamento oncológico, poderão ser colocados em liberdade, pelo juízo competente, assim que tome conhecimento da situação, mediante comunicação do diretor da unidade da Fundação CASA.

§ 1º. Também poderão ser colocados em liberdade os adolescentes que cumprem a medida de internação e não tenham praticado crime com violência ou grave ameaça à pessoa e se enquadrem nas hipóteses do *caput*.

§ 2º. Em liberdade, os adolescentes serão acompanhados à distância por técnico da Fundação CASA enquanto durar o estado pandêmico.

Art. 8º. Fica revogado o artigo 3º do Provimento CSM nº 2546/2020 e o artigo 1º do Provimento CSM nº 2553, de 07 de abril de 2020.

Art. 9º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 17 de julho de 2020.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Presidente do Tribunal de Justiça

LUIS SOARES DE MELLO NETO

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO

Decano

GUILHERME GONÇALVES STRENGER

Presidente da Seção de Direito Criminal

PAULO MAGALHÃES DA COSTA COELHO

Presidente da Seção de Direito Público

DIMAS RUBENS FONSECA

Presidente da Seção de Direito Privado